

Processo nº 1/1905/2015  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICÉRIO 1969, VILA MANOEL  
SÁTIRO - FORTALEZA/CE  
PROCESSO: 1/1905/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.08167-3

**EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS.** Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, combinado com art. 126 da citada Lei, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento nº 2382,15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

*"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação, neste realizada. Conforme dados do laboratório fiscal/Sefaz a empresa deixou de lançar documentos fiscais de saída, exercício 2014, no montante de R\$ 661.720,33 de operações passivas de substituição tributária."*

Processo n° 1/1905/2015  
Julgamento n° 2382/LS

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 66.172,03

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal n° 2005.01041, Termo de Início de Fiscalização n° 2015.01026, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Aviso de Recebimento, Relação dos documentos fiscais de entrada (fls.10/13).

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 16.

Dispositivo infringido: Art. 270 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "g" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

É o relatório.

**Fundamentação:**

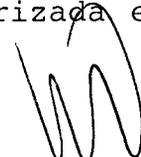
O auto de infração em questão acusa a empresa ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA, deixar de escriturar em livros fiscais próprios.

A matéria de que se cuida - **FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei n°. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

*Art. 270 - O livro de registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas no estabelecimento.*

Destarte, de análise do conteúdo fático, e deste modo, restando a parte provar que, efetivamente teria realizado o registro em livro próprio como meio de refutar a acusação fiscal de que assim não procedera.

Logo, concluído o feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em



Processo nº 1/1905/2015  
Julgamento nº 2382/LS

que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "g" da Lei nº 12.670/96, concomitantemente o art.126 da Lei 12.670/96.

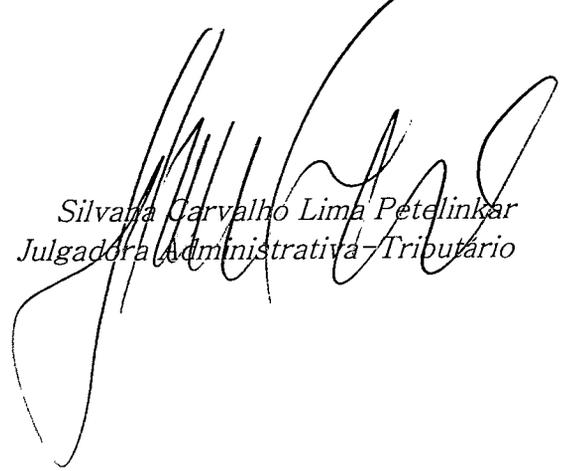
**Segue aqui o demonstrativo do crédito:**

Multa.....R\$	66.172,03
Total.....R\$	66.172,03

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta ) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 66.172,03 (sessenta seis mil cento setenta dois reais e três centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 29 de setembro de 2015.

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Julgadora Administrativa Tributária